



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 94

PROJETO DE LEI Nº 14.592

PROCESSO Nº 976

De autoria do Vereador **RODRIGO GUARNIERI ALBINO**, o presente projeto de lei prevê, na rede municipal de ensino, segurança armada e portas detectoras de metais.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04.

É o relatório.

1 – PARECER:

A proposta em estudo, em que pese a sua finalidade, se nos afigura eivada de vícios de ilegalidade e consequente inconstitucionalidade.

2 – DA ILEGALIDADE

O projeto de lei em exame, em nosso sentir, não encontra respaldo na Carta de Jundiaí, eis que o art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII – confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temáticas **envolvendo organização administrativa, matéria orçamentária, pessoal da administração e criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal.**

Com o presente projeto de lei busca-se prever – na verdade exigir – na rede municipal de ensino, segurança armada e portas detectoras de metais, estabelecendo, de forma explícita, atribuição ao Executivo e ao órgão gestor da educação, além de envolver o trabalho de servidores municipais – Guarda Municipal e outros – com formação,





treinamento e capacitação. Cumpre ressaltar também que a proposta implica na criação ou aumento de despesa pública sem indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos, consoante dispõe o art. 50 da Lei Orgânica, e também inobserva a Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar Federal nº 101/2000 – que exige a necessidade de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deverá entrar em vigor o programa – no caso, a ação de segurança armada e seus desdobramentos – e nos dois subsequentes, e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio.

Trazemos à colação, por pertinente, excerto de medida liminar concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito Municipal de Jundiaí, relativa à Lei 5.469/00, que cria o Programa de Saúde Auditiva, julgada inconstitucional, que assim se posicionou:

Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o colendo Plenário do Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetas ao Chefe do Executivo. Foi fixado, em recente julgado, que “*Ao executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito*”. (Adin nº 53.583-0, Rel. Dês. Fonseca Tavares, no mesmo sentido, Adin nº 43.987, Rel. Dês. Oetter Guedes; Adin nº 38.977, Rel. Dês. Franciulli Netto; Adin nº 41.091, Rel. Dês. Paulo Shintate).

Desta forma, em face dos ordenamentos legais supramencionados, incorpora a iniciativa óbices juridicamente insanáveis, posto que se imiscui em âmbito de atuação próprio e exclusivo do Executivo. As ilegalidades condenam a propositura em razão da matéria. Sugerimos, pois, que o nobre autor converta o projeto em Indicação ao Executivo pleiteando a adoção da medida preconizada.

Eram as ilegalidades.





3 – DA INCONSTITUCIONALIDADE:

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da ingerência da Câmara em área da exclusiva alçada do Prefeito, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado na Carta da Nação – art. 2º – e repetido na Constituição Estadual – art. 5º – e na Lei Orgânica de Jundiaí – art. 4º. Também afronta o art. 111 da Constituição do Estado, que apregoa a observância do princípio da legalidade.

Neste sentido, posicionamento do TJSP, em ação direta de inconstitucionalidade:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Municipal nº 8.172, de 22 de abril de 2019, de autoria parlamentar, ao dispor sobre "... a obrigatoriedade de manutenção de brigada profissional, composta por bombeiros civis, nos locais que especifica, e dá outras providências" (fls. 16/18). Estabelecimentos e locais privados. Ausência de vício. Competência concorrente. Inocorrência de afronta ao princípio da separação dos poderes. Precedentes. Estabelecimentos e locais públicos. Vício de iniciativa. Ocorrência. Imposição da obrigação sobre estabelecimentos e locais públicos. Cabe ao Executivo a gestão administrativa. Desrespeito ao princípio constitucional da 'reserva de administração' e à separação dos poderes. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 47, inciso XIV e 144 da Constituição Estadual). Precedentes. Prazo regulamentar. Acompanhamento o I. Relator quanto ao ponto. Inadmissível a fixação pelo Legislativo de prazo para que o Executivo regulamente a norma. Afronta aos arts. 5º, 47, II e XIV e 144 da Constituição Bandeirante. Ação parcialmente procedente, em maior parte, sem redução de texto.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2167519-68.2020.8.26.0000; Relator (a):Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 10/03/2021; Data de Registro: 17/03/2021)



Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos tão somente a oitiva da Comissão de Justiça e Redação, face a incidência de vício de juridicidade.

QUORUM: maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.M.).

Jundiaí, 27 de fevereiro de 2025.

Pedro Henrique Oliveira Ferreira
Procurador Geral

Gabriel de Jesus Ruivo da Cruz
Procurador Jurídico

Ester Vitória de Jesus Moraes
Estagiária de Direito

Gabriel Gustavo Flausino Negrini
Estagiário de Direito

